



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.720085/2009-19  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-005.072 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de agosto de 2018  
**Matéria** IPI  
**Embargante** CVC - CERA VEGETAL DO CEARÁ LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/03/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO.

Diante de erro material e lapso manifesto cabe a interposição de Embargos de Declaração.

Embargos Acolhidos com efeitos infringentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos declaratórios para cancelar o acórdão embargado e realização de um novo sorteio e julgamento. Vencidos os conselheiros Salvador Cândido Brandão Júnior e Winderley Moraes Pereira, que votaram por julgar o mérito sem a necessidade de novo sorteio.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa

Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 1184 a 1186), de 14 de dezembro de 2016, interpostos pelo Contribuinte em relação ao Despacho de Admissibilidade de Embargos de Declaração (fls. 1175 a 1178), de 27 de outubro de 2016, e estes por sua vez (fls. 1169 a 1171), de 3 de junho de 2015, interpostos contra o Acórdão nº 3301-002.561 (fls. 1154 a 1158), de 25 de fevereiro de 2015.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de Recurso Voluntário mediante o qual a Contribuinte insurge-se contra o Acórdão 01-21.971, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), que não julgou a Manifestação de Inconformidade apresentada, deixando, assim, de reconhecer o direito de apropriação de crédito presumido de IPI, instituído pela Lei no 9.363/96.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se, resumidamente, o Relatório elaborado pela DRJ:

*Trata o presente processo de pedidos de ressarcimento de créditos presumidos de IPI referentes aos trimestres compreendidos no período de apuração acima citado, combinados com declarações de compensação, no valor total de R\$ 8.485.438,82. A empresa obteve decisão judicial transitada em julgado garantindo o direito ao reconhecimento dos créditos do imposto relativos aos produtos adquiridos de produtor rural, com habilitação deferida em 07.04.2008.*

*Foi detectado que o produto exportado pela empresa (cera de carnaúba, classificação fiscal 1521.10.00) é não-tributável (NT), fato que impede a apuração do crédito. Afirma a fiscalização haver cientificado a empresa desse fato e intimado a apresentar a especificação dos produtos para verificação de possível erro de classificação (o EX 01 é tributável), recebendo três laudos referentes a três lotes exportados, um de cada tipo de cera. Assim relata a autoridade fiscal na fl. 542:*

*"77. A classificação 15211000 ex 01 trata de ceras vegetais refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente, enquanto que a classificação sem a EX 01 é aplicada as ceras vegetais sem a especificação de refino, branqueamento ou coloração artificial;*

*12. Nos laudos apresentados alguns produtos estão classificados como refinados e outros não, portanto a nossa dúvida não encontrou solução nos laudos;*

*13. Além disso, a produção de produtos refinados exige um cuidado rigoroso, e a empresa não logrou êxito em comprovar a esta auditoria que o seu alegado processo industrial teria condições de assegurar a produção de*

*produtos refinados. Nem ao menos conseguiu especificar o que seria o produto oriundo de sua planta industrial;*

*14. Quanto aos aspectos de produtos branqueados e coloridos artificialmente, pelo exame das notas fiscais, pela leitura do processo descritivo bem como pelos insumos utilizados percebemos que não há coloração artificial da cera nem venda de cera branqueada;"*

*3. Em seguida, a fiscalização tratou do controle de estoques da empresa, relatando que a mesma inicialmente apresentou, em substituição ao livro de controle de estoques, fichas que não obedeciam às disposições legais. Intimada, apresentou outro demonstrativo onde não constavam as importações realizadas. Novamente intimada a esclarecer a questão, a CVC alegou que para fins de DCP tais custos não integrariam as aquisições. Assim analisou a autoridade fiscal:*

*"18. Ora, quantos controles de estoques a empresa possui? Somente para esta auditoria foram apresentados dois. Aliado ao fato de que a empresa já utiliza uma forma alternativa de controle de estoques prevista no art. 385 do Regulamento do Imposto de Renda Dec.4544/02, através de fichas em substituição ao livro de registro de controle da produção e do estoque.*

*19. Alguns fatos agravam esta situação: embora a empresa tenha afirmado que paralisou as suas atividades industriais em abril de 2006, ao pesquisarmos as exportações da empresa nos deparamos com exportações nos montantes de R\$ 440.332, R\$ 187.080,00, R\$ 52.000,00, R\$ 52.230,00 referentes aos anos de 2007 a 2010 respectivamente;*

*20. Ora temos duas alternativas para esta ocorrência: a pura e simples comercialização, ou seja, compra para exportação, ou a industrialização por encomenda;*

*21. Na primeira situação o cálculo de crédito presumido é impactado pela diminuição da receita de exportação pela exclusão dos produtos adquiridos de terceiros para comercialização e conseqüente diminuição do crédito presumido calculado;*

*22. Na segunda situação, industrialização por encomenda, o fluxo dos insumos mereceu atenção especial da legislação, estabelecendo um controle rigoroso e detalhando a forma de emissão dos documentos fiscais com vistas a evitar o desvio destes insumos para outras finalidades e outras empresas;*

*24. Percebe-se também, que nenhum dos dois controles de estoques apresentados pela empresa trouxeram informações sobre os produtos acabados;*

*25. Ainda fizemos constar do segundo termo de constatação que os livros fiscais não apresentam as formalidades legais exigidas. O contribuinte respondeu, resumidamente que: atualmente a autenticação dá-se pela transmissão on-line, tempestiva, das Declarações de Informações Econômicas Fiscais -' DIEF. Apresenta como prova de regularidade extrato de remessa das referidas declarações à Sefaz-Ce, obtido no endereço eletrônico da Sefaz- Ce.*

26. *A empresa não apresentou nenhum dispositivo legal ou decisão judicial que a dispensasse das formalidades legais em relação aos seus livros fiscais;*

27. *Portanto mesmo que houvésemos superado a questão dos produtos não tributáveis não seria possível calcular com segurança o crédito presumido pleiteado pela empresa devido à informalidade de seus controles de estoques e escrituração fiscal que não asseguram informações precisas e rastreáveis”.*

4. *A fiscalização apontou ainda irregularidade referente ao regime de Drawback, constando a empresa como inadimplente relativamente ao ato concessório 20050239341, lembrando que a fruição de benefício fiscal é condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais.*

5. *Na Informação Fiscal de fls. 638/639 e Despacho Decisório de fl. 140, a Unidade atesta uma série de duplicidades em pedidos de ressarcimento feitos, acatando o posicionamento da diligência acima relatada para indeferir o pleito e considerar não homologadas as compensações vinculadas.*

6. *Cientificada em 31.01.2011 (AR fl. 642) a interessada apresentou, tempestivamente, em 24.02.2011, manifestação de inconformidade (fls. 644/654) na qual, em síntese:*

a) *Esclarece da impossibilidade dos documentos de exportação indicarem qualquer "EX", sendo essa uma notação típica do mercado interno, não podendo os haver divergência nos dados dos demais documentos (nota-fiscal, fatura, etc);*

b) *Transcreve acórdão administrativo que reconhece o direito ao benefício na exportação de produtos NT;*

c) *Cita decisão judicial no mesmo sentido;*

d) *Quanto ao controle de estoques, argumenta:*

*"70. O Sr. Auditor não se deu por satisfeito com o episódio 'EX', exigindo inicialmente a Tabela do IPI aos negócios com exterior, quando se sabe que essa tabela destina-se ao mercado interno, sobretudo tendo em vista que os produtos exportados situam-se no campo da imunidade quanto ao IPI. Os produtos exportados, controlados no programa Siscomex, guiam-se pela NCM/SH, que nada tem a ver com EX. Coisas parecidas, mas impossível exigir a absoluta igualdade. Em suma, quase um ano de trabalho, uma fiscalização iniciada em dezembro de 2009 e somente encerrada em novembro de 2010. A partir daí, lamentável, um evidente clima de má-vontade.*

11. *Exigiu autenticação dos livros fiscais. Isto foi perfeitamente esclarecido, demonstrando que essa autenticação, mediante carimbo de livros, acabou há anos. Os livros são transmitidos via on Une para a SEFAZ, constituindo-se essa transmissão em superautenticação, inclusive com maior segurança de um livro físico, como antigamente, sujeito às traças e destruição do tempo. No processo, por conseguinte, a plena justificação de que os livros fiscais estão*

*perfeitamente em ordem. E, afinal, a suposta falta, que não houve, não seria motivo para negar o direito ao crédito.*

*12. Alegou que a movimentação de estoques apresentada para fins do ressarcimento não contemplava a importação de três pequenas partidas de solventes. Justificou-se que os produtos exportados simplesmente não compõem a base de cálculo do Crédito Presumido.*

*13. Finalmente, alega que a empresa teria exportado em 2006 três partidas de produtos depois de encerradas as atividades industriais. Realmente, a empresa encerrou suas atividades de fabricação em 2004 período abrangido pelos créditos habilitados. Nada requereu em 2006, de modo que a exportação em 2006, é matéria estranha a este processo."*

*e) No que diz respeito à inadimplência na operação de drawback, afirma: "Sem qualquer fundamentação para anular o direito ao crédito. Primeiro, porque não compuseram a base de cálculo dos produtos adquiridos; segundo porque algum débito existente foi objeto do REFIS IV, Lei 11.941/2009.";*

*f) Ao final, requer diligência para conferência dos números e dados da empresa e o provimento da manifestação.*

Em sua decisão a Autoridade a quo negou provimento à Manifestação de Inconformidade, proferindo decisão assim ementada:

#### **EMENTA DRJ**

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/07/1997 a 31/03/2004*

*CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS "NT". O direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei n.º 9.363, de 1996, é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, ficando fora desse rol os produtos NT.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Exercício: 2011*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. A Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Exercício: 2011*

*CONTESTAÇÃO COM PROVAS. O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.*

#### **Acórdão**

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*Inconformada, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, reiterando os argumentos antes expendidos e pugnando pela reforma do Acórdão de Primeiro Grau.*

A decisão ora embargada, Acórdão 3301-002.561, ficou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/03/2004

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para a interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias improrrogáveis, a teor do artigo 33, do Decreto no 70.235/72, combinado com o artigo 78, do Decreto no 7.574/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Tendo em vista a decisão supracitada do CARF, o Contribuinte ingressou com Embargos de Declaração (fls. 1169 a 1171), em 3 de junho de 2015, alegando erro material no referido Acórdão.

A 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por meio de Despacho de Admissibilidade (fls. 1175 a 1178), rejeitou o referido Embargos de Declaração por entender que inexistem as omissões apresentadas.

Mais uma vez, o Contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls. 1184 a 1186), em 14 de dezembro de 2016, em face do Despacho que rejeitou a admissibilidade dos embargos apresentados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

Os Embargos de Declaração interpostos pelo Contribuinte em face ao Acórdão nº 3301-002.561 e os embargos apresentados em face ao Despacho de Admissibilidade, que rejeitou os embargos anteriormente apresentados, são tempestivos e atendem os requisitos legais.

Assim dispõe Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, repetidos pelo art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

Cabe por primeiro a análise dos embargos interpostos em relação ao Despacho de Admissibilidade de Embargos de Declaração proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, de 27 de outubro de 2016, que rejeitou os primeiros embargos apresentados por considerar que não foram caracterizadas as omissões declaradas pelo Contribuinte.

O Contribuinte aduz que houve erro material na redação do referido voto, como se verifica no seguinte trecho de seu Embargo (fl. 1184 e 1185):

1. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO: a decisão de fls. 1177, em símile:

Desse modo, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela contribuinte.

Promova-se nova distribuição dos autos, para julgamento dos embargos.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS  
Presidente da 1ª TO/3ª CAM/ 3ª SEJUL/CARF

2. E, continuidade da mesma página, uma série de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – abrindo-se um novo texto, em franca contradição, com argumentos que parece referir outro processo. Deveras, até o despacho acima transcrito, discutiu-se o erro material, quando a autoridade preparadora não juntou o envelope e respectivo AR, de modo a comprovar a tempestividade do Recurso. Em suma, os Embargos de Declaração apresentados não referiram outro assunto que não a não-juntada, pelo Fisco, do envelope e respectivo AR, art. 56 do Decreto 7.574. E, positivo, o acolhimento dessas razões.

3. Pois agora, depois de um

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX,

um novo erro material de par com uma contradição, quando o despacho sai do tema dos embargos (antes aceitos) e refere:

*In casu*, não há que se falar em omissão do acórdão recorrido. Isto porque o livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessária a análise de todos os argumentos invocados pela parte.

Conforme remansosa jurisprudência, é pacífico o entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater todas as alegações do recurso ou da impugnação ao lançamento. Nesse sentido, a manifestação do eminente então Ministro do STJ, Luiz Fux, no Recurso Especial nº 779.680:

4. Os embargos antes apresentados não cuidam de omissão, muito menos de argumentos não rebatidos. Tratam, sim, do erro material a ser corrigido, matéria já analisada por V. Exa às três páginas anteriores.

5. Nestas condições, pede-se seja corrigido o novo erro material, bem como a contradição entre acolher os embargos e negá-los por outro motivo estranho aos autos, remetendo o Recurso Voluntário (manifestamente procedente) ao julgamento.

Assiste razão ao Contribuinte, visto que é perceptível no Despacho de Admissibilidade de Embargos de Declaração que há uma cisão entre a primeira parte do despacho e a segunda parte do mesmo, separada por “XXX...”.

Assim também foi o entendimento do Despacho de Saneamento, de 5 de maio de 2017, que elucida o equívoco cometido desta forma (fl. 1197):

Às efls. 1.184/1.186 a contribuinte apresenta petição onde alega erro material no despacho de exame de admissibilidade dos embargos de declaração, de 27/10/2016, constante às efls. 1.175/1.178.

Com razão a contribuinte.

Verifica-se naquele despacho que, de fato, finda a análise da admissibilidade dos embargos opostos pelo sujeito passivo, constou, após vários “xxx” demarcados, texto que não diz respeito a este processo, analisando matéria absolutamente diversa. Tratou-se de erro decorrente de lapso manifesto, devendo toda a parte que segue aos referidos “xxx”, estes inclusive, ser desconsiderada do texto daquele despacho.

Assim, o despacho que trata da admissibilidade dos embargos de declaração termina na parte em que os referidos embargos são ACOLHIDOS, pelos fundamentos até ali expostos, determinando-se a distribuição dos autos para julgamento.

Feitos os esclarecimentos necessários e sanado o vício apresentado naquele despacho, promova-se nova distribuição dos autos, para julgamento dos embargos de declaração opostos pela contribuinte.

Portanto, sanado o equívoco ocorrido na segunda parte do Despacho de Admissibilidade de Embargos, enfrenta-se, por segundo, os embargos do Contribuinte em que aponta que ocorreu erro material referente a data do protocolo do Recurso Voluntário, que foi considerado intempestivo pela Turma julgadora.

Assim expressou o Contribuinte em seus embargos (fls. 1169/1170):

1. O acórdão menciona que o recurso da embargante fora protocolado fora de prazo, consoante carimbo apostado à fl. 1.116. Há erro material, a ser aclarado e retificado por estes embargos, é o que se demonstra. De fato, o Recurso foi entregue pela via postal, artigo 56 e seu § 5o, do Decreto no 7.574/2011, verbis:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

2. processual, faz-se juntada em símile do AR, com data de 28.02.2012 — dentro do prazo! — que, lamentável, o funcionário fiscal não juntou aos autos; em vez juntá-lo, colocou o carimbo em 02.03.2012, após o decurso dos trinta dias, um erro material, portanto: (...)

3. A seguir, o fac-similar do anverso do AR, com a indicação expressa do conteúdo, Proc 10380.720085/2009-19, este aqui. (...)

4. Em vista do erro material, materialmente aqui comprovado, pede-se que essa egrégia Turma, reforme a decisão de “intempestivo” aplicada ao Recurso, subtendo-o à análise e julgamento. Pede-se também a urgência possível, posto que se trata de um processo de 2009.

No exame de admissibilidade dos embargos o il. Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas assim expressou (fls. 1176):

A decisão foi proferida ao entendimento de que o recurso voluntário era intempestivo, posto ter sido oferecido em 02/03/2012, conforme data de protocolização aposta na peça recursal. Entretanto, conforme comprovam as imagens do AR juntadas pela embargante, o recurso foi remetido por via postal em 28/02/2012, dentro do prazo legal. Caracterizou-se, assim, que a decisão incorreu em erro sobre o fato, considerando existente um fato que efetivamente não ocorreu (o oferecimento intempestivo do recurso voluntário), razão pela qual devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos.

Com isso posto, voto pela admissibilidade dos embargos de declaração com efeitos infringentes para anular a decisão proferida no Acórdão nº 3301-002.561, visto o erro material acerca da tempestividade, e sorteio e redistribuição do processo para novo julgamento pelo CARF.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen